



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000469-68.2013.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Agravante : TNL PCS S.A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravada : Jozélia de Freitas Tavares
Advogada : Jimenna Kelly Luiz de Oliveira

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL DA ÉPOCA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DÉBITO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DANO MORAL. CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973

permitia ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

- O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Quando o consumidor não for previamente notificado acerca da inscrição negativa, cabível a indenização por danos morais.

- A fixação de indenização por danos morais deve-se dar em valor proporcional e razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela TNL PCS S.A contra decisão monocrática de fls. 212/216, que negou seguimento ao recurso apelatório por ele manejado em oposição à sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Jozelita de Freitas Tavares.

Em suas razões recursais, às fls. 218/227, a agravante sustenta que os valores cobrados pelos serviços são legítimos e foram previamente acordados no plano contratado pela parte autora.

Afirma que as faturas em debate referem-se às prestações efetivas de um serviço e os adimplementos destas são os únicos meios de contraprestações.

Aduz inexistir nos autos comprovação de prejuízos sofridos pela consumidora e argumenta a impossibilidade de repetição do indébito.

Pugna pelo provimento do agravo, para que a decisão hostilizada seja revogada e o recurso seja devidamente apreciado pelo órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 234/241.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Inicialmente, impende ressaltar que a decisão monocrática em debate fora julgada sob a luz do Código de Processo Civil de 1973, pois este encontrava-se em vigência à época da prolação do *decisum*.

Reexaminando o caso, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão questionada, firmada em análise dos fatos e das provas constantes nestes autos.

Pois bem.

Verifico que o ponto controvertido referiu-se à possibilidade de negativação do nome de Jozélia de Freitas junto ao órgão

de proteção creditícia acerca de um suposto débito no valor de R\$ 360,39 e da indenização de ordem moral fixada pelo julgador primevo.

Em análise do conjunto probatório dos autos, fora verificado que a empresa de telefonia acostou cópias de *prints* que aparentemente demonstravam o inadimplemento da fatura do mês de setembro de 2001. Entretanto, não fora encartado qualquer documento capaz de relacionar as capturas de imagens das telas com o contrato firmado entre as partes.

Ademais, não consta nos autos a cópia da prévia notificação do consumidor acerca da abertura de cadastro restritivo, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO CCF. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), por ser de consulta restrita, não pode ser considerado como banco de dados públicos para o fim de afastar o dever de proceder à prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.** 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/4/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1367998 RS 2013/0042077-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)

Isso posto, resta claro que a parte ré não se desincumbiu do ônus que possuía de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No tocante ao dano moral, imperioso ressaltar que, caso o consumidor não seja previamente notificado acerca da inscrição negativa, cabível a indenização por danos morais, em razão de não ter tido assegurado o seu direito de discutir a legitimidade ou não da dívida negativadora, bem como sua origem, e, tampouco, impedir a sua publicidade, o que caracteriza abalo de ordem moral *in re ipsa*, pela lesão em seus direitos da personalidade.

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

No caso em debate, verifico que a indenização fixada no está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme se observa, a decisão monocrática, objeto do presente agravo interno, foi lançada de acordo com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fora utilizada a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de

setembro de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator